

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 0268/75 e outros.
 PROCESSO CEE NS 0268/75 e outros PARECER Nº 704 / 75. 1

INTERESSADOS: Gesse Deamates, Reynaldo de Paula Júnior, Marco Stefano Dabus Spiwak, Sylvio Luiz Antônio Santos, Júlio César da Silva, Jorge Eduardo de Camargo, Aguinaldo Caetano, Devanir Aparecido Ribon, Antônio Moreira, José Torquato Gonçalves.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Osasco.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva.

PARECER Nº 704 / 75, CPG, Aprovado em 05 / 02 / 75.

Com ao Pleno.

em 05 / 03 / 75

(Processo CEE nº 0268/75).

e outros.

I- RELATÓRIO

1-HISTÓRICO:

1.1- Gesse Demates, Reynaldo de Paula Júnior, Marco Stefano Dabus Spiwak, Sylvio Luiz Antônio Santos, Júlio César da Silva, Jorge Eduardo de Camargo, Aguinaldo Caetano, Devanir Aparecido Ribon, Antônio Moreira, José Torquato Gonçalves, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Osasco, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- Curso Primário, com a duração mínima de 4 (quatro) séries, nos estabelecimentos de ensino que indicam em seus requerimentos.

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI de Osasco, onde estudaram: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física, Prática Profissional.

1.2.3- Concluindo o curso, receberam Certificado de Aprendizagem correspondente as especialidades que estudaram.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE nº 268/75 e outros PARECER CEE-Nº 704 / 75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma, legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5592/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regulas, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais, para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série do ensino regular".

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE -n° 14/73, isto, é, 720 horas (2880:4 séries= 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram equivalente ao previsto pela Resolução CFE-n° 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Gesse Deamates (Processo CEE n° 0268/75), Reynaldo de Paula Júnior (Processo CEE n° 0270/75), Sylvio Luiz Antônio Santos (Processo CEE n°0278775), Marco Stefano Dabus Spiwak (Processo CEE n°0279/75), Júlio Cezar da Silva (Processo CEE n°0282/75), Jorge Eduardo de Camargo (Processo CEE n° 0283/75), Aguiinaldo Caetano (Processo CEE n° (0285/75), Bevanir Aparecido Ribon (Processo CEE n°0300/75), Antônio Moreira (Processo CEE n°3673/74), e José Torquato Gonçalves (Processo CEE n° 3946/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Osasco, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se suas matrículas na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 31 de janeiro de 1975.

a) Cons. João B. Salles da Silva.

Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de
1975.

a) Cons. Maria de L. Mariotto Haidar.
Presidente.